

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo Digital n°: 1008444-68.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Transação**

Requerente: CESAR ALEXANDRE ROSALEM, CPF 085.477.278-25
Requerido: WALDIR OLIMPIO DA COSTA, CPF 297.920.452-87

Data da audiência: 22/09/2015 às 14:30h

Aos 21 de setembro de 2015, às 14:30h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam o autor e seu advogado Dr. Alexandre Pedro Pedrosa; os réus Waldir Olímpio da Costa e Pedro de Jesus Abreu e a advogada, Dra. Juliana Balejo PupoJuliana Balejo Pupo. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi feita a proposta de conciliação, a qual restou negativa. Pela defensora dos requeridos foi solicitada a desistência da oitiva da testemunha Querubina. Pelo MM Juiz foi dito: " A testemunha será ouvida como testemunha do juízo". Na sequência, o MM. Juiz colheu os depoimentos que seguem em apartado, inclusive os depoimentos pessoais das partes presentes, de ofício. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o(s) depoimento(s) da testemunha(s), nos termos dos Provimentos de nºs 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça, foram gravados em mídia (CD/DVD). Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a) (s) advogado (a) (s) o (a) (s) qual (is) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). O TODO O Assistente Judiciário), digitei e subscrevi o presente termo que depois de lido e achado conforme segue devidamente assinado. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Não havendo outras provas a produzir, declaro encerrada a instrução. Pelas partes, em alegações finais, foram reiterados os anteriores argumentos; o autor pela procedência e a defesa de Valdir e Pedro pela prescrição ou, do contrário, pela improcedência." Foi proferida a seguinte SENTENCA: Vistos. O autor sustenta ter emprestado dinheiro ao requerido Jeferson, por intermédio de Valdir e Pedro. Sustentou ter realizado depósitos diretamente na conta de Jeferson, recebendo em garantia confissões de dívida assinadas por Valdir e Pedro, nada recebendo até o presente momento. Requer a procedência para a condenação dos três requeridos no pagamento de R\$ 176.300,00. Citados, somente veio contestação em benefício de Pedro e Valdir. Sustentaram a prescrição e a inexistência de qualquer débito, o que deve levar a improcedência. Nesta audiência, infrutífera a conciliação, foram colhidos interrogatórios das três partes presentes, além da oitiva de duas testemunhas, encerrando-se a instrução. As partes reiteraram os argumentos iniciais, em alegações finais. É o relatório. Decido. De início, as provas produzidas evidenciam a incorreção da decisão de fl. 35 que concedeu ao autor a gratuidade. Ele é proprietário de 5 imóveis, angariando aluguéis, além de possuir renda, o que demonstra a plena capacidade de custear o feito. Fica revogado o benefício com a concessão de cinco dias, contados da data de hoje, para os recolhimentos devidos. Ainda, antes de apreciar as provas, existem três confissões de dívida nos autos (fls. 09/13), representativas de débitos que deveriam ter sido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pagos a partir de outubro/2013 (fl. 09) e dezembro/2009 (fls. 10/13). Assim, e considerando que a inicial foi distribuída em 17/09/2014, não decorreu o prazo prescricional. Nas duas confissões retratadas às fls. 10/13 a assinatura ocorreu em setembro e outubro de 2009, com pagamentos sucessivos, em parcelas, tudo a indicar que o início do prazo de prescrição somente ocorreria após o encerramento do prazo convencionado. Quanto à discussão, as partes requeridas que compareceram aos autos não conseguiram abalar os argumentos trazidos com a inicial. Tanto Valdir, como Pedro, reconheceram todas as suas assinaturas nos documentos de fls. 09/13, representativos de dívidas, o que dá total credibilidade a eles. Em seus interrogatórios, ambos procuraram fazer crer que foram enganados, mas isso está longe de encontrar respaldo nas provas. Pedro se limitou a dizer, quanto ao que verdadeiramente interessa, não se recordarda quantia repassada pelo autor a Jeferson, mas disse que nunca pegou dinheiro do requerente, que foi repassado diretamente à conta de Jeferson em duas oportunidades, quando estava junto de Valdir, na agência do banco Itaú da rua Major José Inácio. Por sua vez, Valdir não se privou de mentir descaradamente. Conseguiu dizer que o dinheiro foi repassado pelo autor a Jeferson na agência do Banco Bradesco, perto do Mercadão, mas isso somente após se contradizer. De início afirmou ter recebido R\$ 6.000,00 em espécie de César, quantia que repassou a Jeferson; após, passou a dizer que o dinheiro foi depositado diretamente na conta de Jeferson, quando estavam juntos na agência do banco Bradesco. Disse, ainda, que Pedro recebeu R\$ 7.200,00 do autor, também para repassar a Jeferson. Valdir continuou afirmando que as confissões foram fraudadas já que nelas constou que deveriam pagar dez vezes mais do que o que foi recebido. Por fim, quanto ao documento de fl. 09, disse que o empréstimo foi para benefício próprio. Não se pode fugir do que consta à fl. 57, no sentido de que Pedro e Valdir "não receberam qualquer quantia do autor" para evidenciar que não há uma mesma linha de raciocínio entre a defesa técnica e o que foi dito pelos réus, com inúmeras contradições, o que leva por terra toda a argumentação defensiva. Ademais, a ausência de contestação por parte de Jeferson dá ainda mais credibilidade aos argumentos da inicial, que devem ser acolhidos. Pouco importa qual foi o destino final do dinheiro, que muito bem até poderia ter sido destinado à caridade. A questão é que ele foi repassado pelo autor aos três réus que, portanto, devem ser assumidos a responsabilidade que possuem. Jeferson é tido por beneficiário das quantias estampadas nas confissões de fls. 10/13 e, portanto, será condenado a restitui-las em solidariedade com os devedores que assinaram as confissões. Quanto ao documento de fl. 09, Valdir afirmou que se trata de uma dívida pessoal e, assim, deve assumi-la individualmente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: 1) condenar Valdir Olímpio da Costa ao pagamento de R\$ 2.300,00, quantia que deve ser corrigida monetariamente desde outubro de 2013 até a efetiva quitação, com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação; 2) condenar Pedro de Jesus Abreu e Jeferson Galhardi, solidariamente, ao pagamento de R\$ 72.000,00, quantia que deve ser corrigida monetariamente desde dezembro/2009 (item 2 de fl. 11), até a efetiva quitação, com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação; 3) condenar Valdir Olímpio da Costa e Jeferson Galhardi, solidariamente, ao pagamento de R\$ 60.000,00, quantia que deve ser corrigida monetariamente desde dezembro/2009 (item 2 de fl. 13), até a efetiva quitação, com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Considerando o pedido da inicial, para que se evite a completa frustração da execução, defiro ordem de bloqueio de transferência quanto ao veículo apontado à fl. 17, devendo a serventia tomar a cautela de verificar se ainda hoje o veículo no nome do requerido Valdir. Do contrário, perde eficácia a presente medida. Diante da sucumbência quase integral, arcarão os réus, solidariamente, com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação. Anote a serventia a revogação do benefício da gratuidade, outrora concedido ao autor, com o prazo de 5 dias para os devidos recolhimentos. Sentença publicada em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

audiência, saindo os presentes cientes e intimados. Registre-se e cumpra-se. **NADA MAIS.** Eu, Danilo Serafim, digitei.

MM. Juiz (assinatura digital):
Requerente(s):
Adv. Requerente(s): Alexandre Pedro Pedrosa
Requerido (Waldir):
Requerido (Pedro):
Adv. Requeridos(s): Juliana Balejo Pupo